



REGULAMENTO DO

BNP PARIBAS SOBERANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA SIMPLES ("FUNDO")

CNPJ/MF nº 09.636.619/0001-61

I - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

OBJETIVO DO FUNDO

O objetivo do **FUNDO** é proporcionar a seus cotistas valorizações de suas cotas mediante a aplicação de, no mínimo, 95% de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento ("Fundos Investidos"), especificamente em cotas do BNP Paribas Master Cash Fundo de Investimento Renda Fixa Referenciado DI, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 14.167.491/0001-74 ("Master Cash FI RF"), o qual deverá manter, no mínimo, 95% de seu patrimônio líquido representado, isolada ou cumulativamente, por títulos da dívida pública federal ou operações compromissadas lastreadas em tais títulos.

*Mais informações no Artigo 3º do Regulamento.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Condomínio: Aberto
Prazo de Duração: Indeterminado
Classe CVM: FIC Renda Fixa - Simples
Classificação Anbima: Renda Fixa Simples
Investimento no Exterior: Não

*Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

FATORES DE RISCO

Variação de Taxa de Juros, Mercado, Crédito, Liquidez, Derivativos, Concentração por Emissor, Enquadramento Fiscal e Regulatório.

*Mais informações no Capítulo IV do Regulamento.

PÚBLICO ALVO

Investidor: Público em Geral
Exclusivo: Não

*Mais informações no Capítulo II do Regulamento.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administrador: **Banco BNP Paribas Brasil S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 1º, 10º a 14º andares, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.522.368/0001-82, devidamente autorizado a funcionar no país através da Autorização de Funcionamento nº 96.00639119, datada de 16 de outubro de 1996, e autorizada a prestar os serviços de administração de carteiras de ativos financeiros por meio do Ato Declaratório CVM nº 4.448, de 21 de agosto de 1997 ("**ADMINISTRADOR**").

Gestora: **BNP Paribas Asset Management Brasil Ltda.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 14º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.562.663/0001-25, devidamente autorizada a prestar os serviços de administração de carteiras de ativos financeiros por meio do Ato Declaratório CVM nº 5.032, datado de 03 de setembro de 1998 ("**GESTORA**").

Custodiante: **ADMINISTRADOR**, devidamente autorizado a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 6.628 de 13 de dezembro de 2001 ("**CUSTODIANTE**").

Escrituração, Controladoria e Tesouraria: **ADMINISTRADOR.**

**MOVIMENTAÇÃO**

Os valores e horários para realização de aplicações e resgates no **FUNDO** constam do Formulário de Informações de Complementares.

INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE EM ATIVOS FINANCEIROS

Possibilidade: Não

TRIBUTAÇÃO

Tipo: Busca Longo Prazo

* Mais informações no Capítulo IX do Regulamento.

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Termo de Adesão e Ciência de Riscos:
Dispensado.

Regulamento: Sim

Demonstração de Desempenho: Sim

Formulário de Informações Complementares: Sim

Lâmina de Informações Essenciais: Sim

EMISSÃO E RESGATE

Tipo de Cota do Fundo: Abertura

Cotização - Aplicação

Conversão: Do - dia útil da disponibilização dos recursos.

Cotização - Resgate

Conversão: Do - dia útil da solicitação.

Pagamento - Resgate

Liquidação do Resgate: Do - dia útil da conversão.

* Mais informações no Capítulo VII do Regulamento.

REMUNERAÇÃO

Taxa de Administração: 0,22%

Taxa de Administração Máxima: 0,24% a.a.

Taxa de Ingresso: N.A.

Taxa de Saída: N.A.

Taxa Máxima de Custódia: 0,10% a.a. sobre o PL do **FUNDO**

* Mais informações no Capítulo V do Regulamento.

EXERCÍCIO SOCIAL

Início do período: 01 de outubro

Término do período: 30 de setembro

* Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR** e/ou do **GESTOR**, ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

A carteira do **FUNDO** deverá obedecer as diretrizes de diversificação de investimentos estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor, bem como as vedações aplicáveis às Entidades Fechadas de Previdência Complementar ("EFPC"), a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.792, de 24 de setembro de 2009, e alterações posteriores ("Resolução") descritas neste Regulamento: Não

Informações mais detalhadas sobre o **FUNDO** podem ser obtidas mediante consulta ao Formulário de Informações Complementares.

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

Endereço: Sede do Administrador, Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 1º, 10º a 14º andares

Telefone: (11) 3049-2820 / E-mail: mesadeatendimento@br.bnpparibas.com

Forma de comunicação para a divulgação das informações: Preferencialmente Eletrônica.

* Mais informações no Capítulo IX do Regulamento.

**POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

Conselho Consultivo de Investimentos: Não

Instrumentos Derivativos

Possibilidade: Sim

Proteção da Carteira (hedge): Sim

Assunção de Risco: Não

Permite Alavancar: Não

Investimento em Crédito Privado: Não

* Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

ATIVOS FINANCEIROS RELACIONADOS AO ADMINISTRADOR

Ativos Financeiros de emissão do **ADMINISTRADOR** e/ou do **GESTORA**, ou de empresas a eles ligadas:

Possibilidade: Não.

Limite: N/A.

Cotas de fundos de investimentos administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR** e/ou pela **GESTORA**, ou de empresas a eles ligadas:

Possibilidade: Sim

% Total do PL: 100%

* Mais informações no Artigo 6º, Parágrafo Primeiro do Regulamento.

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR¹

Emissor	Limite Máximo (sobre o Patrimônio Líquido)
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;	5%
Companhia aberta;	0%
Fundo de investimento;	100%
Um único fundo de investimento	100%
Pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;	0%
União federal.	100%



LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO			
Ativo	Porcentagem sobre o Patrimônio Líquido		
	Mínimo Individual	Máximo Individual	Máximo para o Conjunto
Cotas do Master Cash FI RF ¹ ;	95%	100%	100%
Cotas de fundos de investimento classificados como Renda Fixa ¹ destinados a investidores qualificados;	0%	5%	5%
Cotas de fundos de investimento classificados como Renda Fixa ¹ destinados a investidores profissionais;	0%	5%	
Títulos públicos federais;	0%	5%	
Títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras;	0%	5%	
Operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN;	0%	5%	
Cotas de fundos de índices que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa;	0%	5%	
Cotas de fundos de investimento classificados como Renda Fixa Curto Prazo, Renda Fixa Simples ou Renda Fixa Referenciado DI, desde que neste último caso o respectivo indicador de desempenho (benchmark) escolhido seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro (“CDI”) ou SELIC;	0%	5%	

¹ O **FUNDO** não está obrigado a investir apenas em fundos classificados como “Renda Fixa” que carreguem o sufixo “Simples”, bastando que a consolidação das carteiras esteja em conformidade com as normas aplicáveis ao **FUNDO** e com os limites descritos neste Regulamento.

Condições Adicionais: Caso o **FUNDO** venha a investir em fundos geridos por terceiros não ligados ao **ADMINISTRADOR** ou à **GESTORA**, o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, a fim de mitigar risco de concentração pelo **FUNDO**, considerarão, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos permitido segundo a legislação vigente na consolidação dos limites do **FUNDO**.



II- CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO FUNDO

Artigo 1º - O **FUNDO** será regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), bem como pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º– O **FUNDO** é destinado aos cotistas definidos no Quadro "**Público Alvo**", conforme consta das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Único - O enquadramento do cotista descrito no artigo 2º será verificado, pelo **ADMINISTRADOR**, no ato do ingresso do cotista.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3º – O objetivo do **FUNDO** consta do Quadro "**Objetivo do FUNDO**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento. A alocação do **FUNDO** deverá obedecer as limitações descritas nos Quadros "**Limites de Concentração por Emissor**" e "**Limites por Modalidade de Ativo**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, e na regulamentação em vigor, principalmente no que tange a categoria a que o **FUNDO** pertence.

Parágrafo Primeiro - Os limites descritos no Quadro "Limites de Concentração por Emissor", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, devem ser cumpridos pelo **FUNDO** quando da consolidação com as carteiras do Fundos Investidos.

Parágrafo Segundo – Caso tenha sido indicado no Quadro "Limites por Modalidade de Ativo", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, que é vedado ao **FUNDO** aplicar seus recursos em fundos de investimento destinados a investidores profissionais, o **FUNDO** ficará dispensado da obrigação de consolidação prevista no Parágrafo Primeiro acima nas aplicações em: (i) fundos geridos por terceiros não ligados ao **ADMINISTRADOR** ou à **GESTORA**; e (ii) fundos de índice negociados em mercados organizados.

Artigo 4º - A alocação do **FUNDO** deverá obedecer as limitações descritas nos Quadros "Limites de Concentração por Emissor" e "Limites por Modalidade de Ativo", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, e na regulamentação em vigor, principalmente no que tange a categoria a que o **FUNDO** pertence.

Parágrafo Primeiro – Os Ativos Financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão:

I – ser negociados em mercado organizado que garanta sua liquidação;



II – ser objeto de contrato que assegure ao **FUNDO** o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo Segundo – Somente poderão compor a carteira do **FUNDO** Ativos Financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (“Bacen”) ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, salvo cotas de fundos de investimento aberto registrados na CVM.

Parágrafo Terceiro – O registro a que se refere o Parágrafo Segundo deste Artigo deverá ser realizado em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FUNDO**.

Parágrafo Quarto - Para fins do presente Regulamento, consideram-se como Ativos Financeiros:

I- títulos da dívida pública;

II- contratos derivativos;

III- desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos no inciso IV;

IV- títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;

V- certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;

VI- o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;

VII- quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e

VIII- warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais, desde que expressamente descritos no Regulamento.

Artigo 5º- O **FUNDO** deverá observar os limites de concentração por emissor, definidos no Quadro “**Limites de Concentração por Emissor**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento.

Artigo 6º- Cumulativamente aos limites por emissor, o **FUNDO** observará os limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, definidos nos Quadros “**Limites por Modalidade de Ativo**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, com relação aos Ativos Financeiros, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe.

Parágrafo Primeiro - O **FUNDO** poderá deter parte de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de empresas a eles ligadas, no limite estabelecido no Quadro “**Ativos Financeiros Relacionados ao Administrador**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, sendo vedada a aquisição de ações de emissão do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Segundo – É vedado ao **FUNDO**:

I – a cobrança de taxa de performance;

II – a realização de investimentos no exterior;



- III – a concentração em créditos privados em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**;
- IV – a transformação do **FUNDO** em fechado;
- V – qualquer transformação ou mudança de classificação do **FUNDO**; e
- VI- aplicações pelo **FUNDO** em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente no **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro – O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** estão autorizados a atuar, direta ou indiretamente, como contraparte em operações da carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Quarto – Caso o **FUNDO** permita a aplicação em cotas de fundos de investimento que participem de operações nos mercados de derivativos, no quadro “Política de Investimento”, “Instrumentos Derivativos”, “Apenas Proteção da Carteira (hedge)”, a aplicação em derivativos será apenas para proteção da carteira, sendo vedada a montagem de posições direcionais e alavancagem, com quaisquer limites de exposição do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Artigo 7º - Caso tenha sido indicado, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “Informações Adicionais” que a carteira do **FUNDO** deverá obedecer as diretrizes de diversificação de investimentos estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor, bem como as vedações aplicáveis às Entidades Fechadas de Previdência Complementar (“EFPC”), a Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.792, de 24 de setembro de 2009, e alterações posteriores (“Resolução”) descritas neste Regulamento, o **FUNDO** deverá seguir as disposições dos Parágrafos Primeiro à Terceiro abaixo.

Parágrafo Primeiro- As EFPC, de acordo com a Resolução, são responsáveis pelo enquadramento de seus investimentos aos limites estabelecidos pela mencionada Resolução e demais normas específicas, aplicáveis a elas e às suas aplicações, sendo que o controle dos referidos limites não é de responsabilidade do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA** deste **FUNDO**.

Parágrafo Segundo- O **FUNDO** poderá utilizar seus Ativos Financeiros para a prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar ativos financeiros, desde que: (i) tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM; (ii) seja permitido pela regulamentação aplicável ao **FUNDO**, dos Fundos de Investimento em que o **FUNDO** invista e/ou aos seus cotistas; e (iii) não haja restrição expressamente prevista no regulamento do **FUNDO** e dos Fundos de Investimento em que o **FUNDO** invista.

Parágrafo Terceiro- É vedado ao **FUNDO**, bem como aos Fundos de Investimento em que o **FUNDO** invista:

I – aplicar recursos em títulos ou valores mobiliários de companhias sem registro na CVM;

II – aplicar recursos na aquisição de ações de companhias que não estejam admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou Bovespa Mais nem classificadas nos moldes do Nível 2 da Bovespa, salvo se tiverem realizado sua primeira distribuição pública de ações anteriormente à 29 de maio de 2001;

III – realizar, no mercado de derivativos, operações à descoberto ou que gerem possibilidade de perda superior ao valor do seu patrimônio. Serão observados, ainda, no que diz respeito às operações de derivativos, os seguintes limites com relação à posição do **FUNDO** em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN e ações pertencentes ao Índice Bovespa da Carteira: (i) no máximo 15% (quinze por cento) como depósito de margem; e (ii) no máximo 5% (cinco por cento) para pagamento de prêmios de opções;



IV – realizar operações de compra e venda de um mesmo título, valor mobiliário ou contrato derivativo em um mesmo dia (operações “day-trade”), excetuadas as hipóteses previstas na regulamentação aplicável; e

V – aplicar em ativos ou modalidades que não os previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 8º - Os limites referidos neste Capítulo, descritos nas “Condições Específicas” deste Regulamento, serão cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

CAPÍTULO IV DOS FATORES DE RISCO

Artigo 9º – Antes de tomar uma decisão de investimento no **FUNDO**, o potencial investidor deve considerar cuidadosamente, tendo em vista sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os principais fatores de risco descritos abaixo, aos quais os investimentos do **FUNDO** estão sujeitos:

I - **Risco de Variação de Taxa de Juros:** Tendo em vista que os Fundos de Investimento aplicam seus recursos, direta ou indiretamente, ou sintetizadas via derivativos, em ativos financeiros classificados como renda fixa, o **FUNDO** tem como principal fator de risco a variação da taxa de juros, embora também esteja exposto a outros riscos.

II - **Risco de Mercado:** os ativos financeiros componentes da carteira do **FUNDO** e da carteira dos Fundos Investidos, estão sujeitos à variação dos preços dos ativos decorrentes das condições de mercado quando de sua negociação. Como o **FUNDO** e os Fundos Investidos contabilizam seus ativos pelo “valor de mercado”, poderá haver variação expressiva no preço dos títulos entre a data de sua emissão ou aquisição e a de resgate ou vencimento. As oscilações poderão ocorrer em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos da carteira do **FUNDO**. Nessas circunstâncias, o patrimônio líquido do **FUNDO** e dos Fundos Investidos podem ser afetados negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos, passivos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do **FUNDO** e dos Fundos Investidos .

III - **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplência por parte das contrapartes e dos emissores dos títulos componentes da carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos, não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas, podendo resultar em perda dos rendimentos e do capital investido pelo **FUNDO** e pelos Fundos Investidos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O **FUNDO** e os Fundos Investidos poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários.

IV - **Risco de Liquidez:** é caracterizado pela redução acentuada ou mesmo pela falta de demanda pelos ativos componentes da carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos, dificultando ou impedindo a venda de posições pela **GESTORA** no preço e no momento desejado. A ausência e/ou diminuição da “liquidez” pode produzir perdas para o **FUNDO**, para os Fundos Investidos e/ou a incapacidade, pelo **FUNDO**, de liquidar e/ou precificar adequadamente determinados ativos.



V - **Risco de Derivativos**: os derivativos são contratos de liquidação futura que podem apresentar, durante períodos de tempo indeterminado, comportamento diversos dos ativos nos quais são referenciados, visto que seu preço é decorrente de diversos fatores baseados em expectativas futuras. Adicionalmente, os derivativos são negociados em bolsas ou em mercado de balcão, que significa para o **FUNDO** (i) a necessidade de manter parte de sua carteira de títulos depositada em margens de garantia, inclusive sujeito a chamadas adicionais de margens; e (ii) a vinculação dos eventuais valores a receber destes contratos aos sistemas de garantias das bolsas ou dos contratos de balcão em que o **FUNDO** e/ou Fundos Investidos forem contraparte.

VI - **Risco de Concentração por Emissor**: o **FUNDO** e os Fundos Investidos podem estar expostos à significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO**, e dos Fundos Investidos e/ou intermediários das operações realizadas na carteira do **FUNDO** ou de desvalorização dos referidos ativos.

VII - **Risco de Enquadramento Fiscal**: em função do objetivo da **GESTORA** em perseguir uma tributação definida como “Longo Prazo”, o **FUNDO** e os Fundos Investidos poderão sofrer de modo mais acentuado o impacto de uma eventual depreciação no valor de mercado dos títulos de maior prazo de resgate, até que a **GESTORA** decida por reduzir o prazo médio do **FUNDO**. Tal redução, no entanto, poderá implicar em aumento de tributação para os cotistas, independente do prazo de permanência no **FUNDO**.

VIII – **Risco Regulatório**: As eventuais alterações e/ou interpretações das normas ou leis aplicáveis ao **FUNDO**, e/ou aos Fundos Investidos e/ou aos cotistas, tanto pela CVM quanto por reguladores específicos a cada segmento de investidores (Previc, Susep, Ministério da Seguridade Social, dentre outros), incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos e às regras e condições de investimento, podem causar um efeito adverso relevante ao **FUNDO** e/ou aos Fundos Investidos, como, por exemplo, eventual impacto no preço dos ativos financeiros e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo **FUNDO**, bem como a necessidade do **FUNDO** se desfazer de ativos que de outra forma permaneceriam em sua carteira.

Parágrafo Único – Além dos riscos acima, o **FUNDO** e os Fundos Investidos poderão estar sujeitos a outros riscos inerentes à aplicação em Ativos Financeiros em geral que podem afetar adversamente o desempenho do **FUNDO** e suas características operacionais.

Artigo 10 - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo, os investimentos do **FUNDO**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a flutuações do mercado e a riscos de crédito, não podendo o **ADMINISTRADOR**, em hipótese alguma, ser responsabilizado por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízo em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de cotas.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO AOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO

Artigo 11 - O **ADMINISTRADOR** receberá a título de taxa de administração, pela prestação de seus serviços de administração, salvo os serviços de custódia e auditoria independente, a remuneração descrita no Quadro “Remuneração”, item “Taxa de Administração”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento.



Parágrafo Único - A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e apropriada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Artigo 12- O **CUSTODIANTE** receberá do **FUNDO**, a título de taxa de custódia, a remuneração descrita no Quadro "**Remuneração**", item "**Taxa de Máxima de Custódia**", nas "**Condições Específicas**" deste Regulamento.

Parágrafo Único - A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada diariamente, sendo paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 13- A cobrança de Taxa de Ingresso e Taxa de Saída serão indicadas, se existentes, no Quadro "**Remuneração**", nas "**Condições Específicas**" deste Regulamento.

CAPÍTULO VI DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 14 - Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 555/14;

III – despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;

VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;

IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI – a taxa de administração;



XII – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance; e

XIII – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele incorridas.

CAPÍTULO VII DA EMISSÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 15 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Artigo 16 - A cota do **FUNDO** não poderá ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens e transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo Único- É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Artigo 17 - Na emissão das cotas do **FUNDO** deve ser utilizado o valor da cota do dia indicado nas "Condições Específicas" deste Regulamento, no Quadro "**Emissão e Resgate**".

Artigo 18 – Caso tenha sido indicado nas "Condições Específicas" deste Regulamento, no Quadro "**Emissão e Resgate**", no item "**Tipo de Cota do Fundo**", que o **FUNDO** adota a cota de "Abertura", o valor da cota do dia será o resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do dia imediatamente anterior, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue, com a respectiva atualização por um dia. Nessa hipótese os eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia deverão ser lançados contra o patrimônio do **FUNDO**.

Parágrafo Único – Caso tenha sido indicado nas "Condições Específicas" deste Regulamento, no Quadro "**Emissão e Resgate**", no item "**Tipo de Cota do Fundo**", que o **FUNDO** adota a cota de "Fechamento", o valor da cota do dia será o resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do mesmo dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue.

Artigo 19 – As condições de aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** serão definidas conforme descrito no Quadro "**Emissão e Resgate**" constante das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Para transmissão de ordens de aplicação e resgate de cotas do **FUNDO**, os cotistas utilizarão os meios colocados à disposição pelo **ADMINISTRADOR** para tal finalidade e de acordo com o Quadro "**Movimentação**" constante das "Condições Específicas" deste Regulamento.



Parágrafo Segundo – O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica com os cotistas, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Parágrafo Terceiro – A solicitação de aplicações e resgates de recursos no **FUNDO** somente será considerada a realizada na data da efetiva solicitação, se efetuada até o horário definido no Quadro “**Movimentação**”, no item “**Horários**”, nas “**Condições Específicas**” deste Regulamento. A solicitação de aplicações e resgates feitas após referido horário limite será considerada, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do pedido.

Parágrafo Quarto - O pagamento do resgate de cotas do **FUNDO** será realizado na data indicada no Quadro “**Emissão e Resgate**”, no item “**Pagamento - Resgate**”, nas “**Condições Específicas**” deste Regulamento.

Parágrafo Quinto- São considerados dias não úteis sábados, domingos e feriados de âmbito nacional, estadual e municipal na sede do **ADMINISTRADOR**.

Artigo 20 - A amortização e o resgate de cotas do **FUNDO** poderão ser efetuados em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, através da CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.

Artigo 21 – O **FUNDO** poderá realizar o resgate compulsório de cotas, nos casos em que:

(i) a **GESTORA**, quando da alocação do Patrimônio Líquido, não identifique ativos financeiros oportunos para investimento pelo **FUNDO**, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do “**Objetivo do FUNDO**”, com a consequente entrega aos cotistas dos valores excedentes e não investidos, ou

(ii) o **FUNDO** não alcance um Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dentro de 90 (noventa) dias a contar do início de suas atividades, com a consequente entrega aos cotistas dos valores investidos.

Parágrafo Único – O resgate compulsório de cotas de que se trata o Artigo 20, deverá ser realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e só poderá ser realizado quando não ensejar a cobrança de taxa de saída.

CAPÍTULO VIII DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 22 - O **FUNDO** terá escrituração contábil destacada da relativa ao **ADMINISTRADOR**.

Artigo 23 - O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, de acordo com o Quadro “**Exercício Social**” constante das “**Condições Específicas**” deste Regulamento.

Artigo 24 – As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao **ADMINISTRADOR**, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações financeiras anuais do **FUNDO** serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.



Parágrafo Segundo- As deliberações relativas às demonstrações financeiras do **FUNDO** que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia geral de cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas ou caso a eventual consulta formal quanto ao assunto não tenha sido respondida conforme procedimento indicado da convocação.

CAPÍTULO IX DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 25 – A tributação aplicável aos cotistas do **FUNDO** e ao **FUNDO** será aquela definida pela legislação tributária brasileira. Poderá haver tratamento tributário diferente do disposto neste Capítulo. O cotista que de acordo com a legislação vigente não estiver sujeito à tributação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF") por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros, deverá apresentar ao **ADMINISTRADOR** documentação comprobatória da sua situação tributária conforme as determinações da legislação.

Artigo 26 - A situação tributária descrita neste Capítulo pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através de alteração das alíquotas vigentes.

Artigo 27 –Caso tenha sido indicado no Quadro "Tributação", que o "Tipo" do **FUNDO** é "Longo Prazo" ou "Busca Longo Prazo" constante das "Condições Específicas" deste Regulamento, o **FUNDO** terá sua carteira composta por, no mínimo, 90% (noventa por cento) de cotas de fundos de investimento de "Longo Prazo", que possuam em sua carteira títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e, **NO CASO DE O FUNDO SER CLASSIFICADO COMO "BUSCA LONGO PRAZO", NÃO HAVERÁ GARANTIA DE QUE O FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS LONGO PRAZO.**

Parágrafo Único – Os rendimentos obtidos pelos cotistas estão sujeitos à tributação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme segue:

I- Come Cotas: Os rendimentos apropriados semestralmente ("come-cotas semestral"), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, serão tributados à alíquota de 15% (quinze por cento) e, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o item (II) abaixo.

II- Imposto de Renda no Resgate: No resgate, todo o rendimento produzido sofrerá a incidência do IRF às alíquotas de: (a) 22,5% (vinte dois e meio por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (b) 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias da data da aplicação; (c) 17,5% (dezessete e meio por cento), nos resgates efetuados após 360 (trezentos e sessenta) dias até 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação; e (d) 15% (quinze por cento), nos resgates efetuados após 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação. Nesse momento, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos.

III- IOF: Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à tributação à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo.

Artigo 28 –Caso o **FUNDO** se torne "Curto Prazo", ao longo de seu período de funcionamento, em decorrência da composição dos Ativos Financeiros da carteira dos fundos investidos, considerar-se-a que o prazo médio da carteira do **FUNDO** é inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



Parágrafo Único – Nos termos da regulamentação em vigor, os rendimentos obtidos pelos cotistas estão sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte de acordo com o Regime Tributário e com o prazo de permanência dos recursos aplicados no fundo, conforme abaixo:

I- **Come Cotas:** Neste caso, nos termos da regulamentação em vigor, os rendimentos apropriados semestralmente ("come-cotas semestral"), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento) e, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o item (a) abaixo.

II- **Imposto de Renda no Resgate:** No resgate, todo o rendimento produzido sofrerá a incidência do IRF às alíquotas de: (a) 22,5% (vinte dois e meio por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (b) 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta). Nessa ocasião, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos.

III- **IOF:** Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo.

Artigo 29 – A tributação aplicável ao **FUNDO** será a seguinte:

I. **Imposto de Renda (IR):** A atual legislação fiscal estabelece que a carteira do **FUNDO** não está sujeita à incidência de Imposto de Renda.

II. **IOF/Títulos:** A atual legislação fiscal estabelece que os recursos do **FUNDO** não estão sujeitos à incidência do IOF/Títulos.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 30 – Os rendimentos auferidos pelo **FUNDO**, incluindo lucros obtidos com negociações dos ativos, valores mobiliários e modalidades operacionais integrantes do **FUNDO** serão incorporados ao patrimônio líquido do **FUNDO**.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31 - A forma de comunicação que será utilizada pelo **ADMINISTRADOR** com os cotistas para a divulgação das informações definidas na regulamentação, neste Regulamento e no Formulário de Informações Complementares será aquela a definida no Quadro "**Serviço de Atendimento ao Cotista**", constante das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Único- Se for definido no Quadro "**Serviço de Atendimento ao Cotista**", que a "Forma de comunicação para a divulgação das informações" será "Eletrônica", constante das "Condições Específicas" deste Regulamento, admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento exija a "ciência", "atesto", "manifestação de voto" ou "concordância" dos Cotistas, que estes se deem preferencialmente por meio eletrônico, sem prejuízo de que a distribuição de cotas seja realizada também por meios diversos do eletrônico.

Artigo 32- O **ADMINISTRADOR** e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do **ADMINISTRADOR**, bem como seus diretores, gerentes e funcionários, poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais o **FUNDO** opere ou venha operar.



Artigo 33 - O **FUNDO** realizará as operações através de instituições autorizadas a operar no mercado de Ativos Financeiros, ligadas ou não a empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico do **ADMINISTRADOR**, podendo adquirir, inclusive, títulos em novos lançamentos registrados para oferta pública ou privada que sejam coordenados, liberados ou de que participem as referidas empresas.

Artigo 34 – Em caso de morte, incapacidade ou extinção de cotista do **FUNDO**, o representante do espólio, do incapaz ou do sucessor exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o **ADMINISTRADOR**, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 35 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relativas ao **FUNDO**, bem como questões decorrentes deste Regulamento.

Regulamento em vigor a partir de 16 de março de 2017.